



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10950.005950/2002-15
Recurso nº	159.656 Voluntário
Matéria	CSLL- anos-calendário: 2001 e 2002
Acórdão nº	101-96.560
Sessão de	04 de março de 2008
Recorrente	Chumel Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Recorrida	2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba

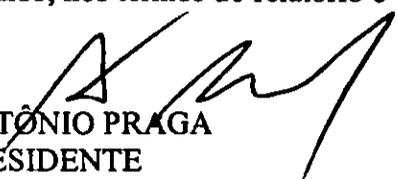
PERÍCIA- A perícia não pode ter por escopo imputar à autoridade administrativa o encargo de construir provas que caberia ao contribuinte realizar. Quando o sujeito passivo não cumpriu seu dever primário de apresentar à fiscalização seus livros e documentos, para possibilitar ao auditor a apuração do lucro com base neles, descabe o deferimento de perícia

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, aliada à não apresentação de documentos correlatos, torna válido o arbitramento do lucro .

CSLL- BASE DE CÁLCULO- A base de cálculo da contribuição social das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado corresponde a 12% da receita bruta, acrescida de outros ganhos. da pessoa jurídica especificados na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Chumel Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Chumel Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente o auto de infração lavrado para dela exigir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Consta do auto de infração que durante o procedimento de verificações obrigatórias, foi constatado que a empresa não declarou nem recolheu a contribuição social dos anos-calendário de 2001 e 2002.

A contribuinte, omissa de apresentação de DIPJ nos referidos anos-calendário, teve o seu lucro arbitrado com base na receita conhecida a partir dos Livros de Apuração do ICMS.

Em impugnação tempestiva, alegou a interessada que o arbitramento do lucro pelo fisco tem lugar quando a escrituração é imprestável, ou na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais e pela não apresentação de arquivos e sistemas de escrituração, e que, no caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. Entende injustificado o arbitramento, e muito menos a autuação pela pretensa falta de recolhimento da CSLL, quando a própria fiscalização reconhece a existência de recolhimentos. Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuinte no sentido de que descabe o arbitramento quando não demonstrada a imprestabilidade da escrituração comercial.

Aduz que a fiscalização, ao optar pelo arbitramento do lucro, fez integrar na base imponible todas as entradas e saídas do Livro de Registro de ICMS, o que a faz supor que foram considerados todos os recursos movimentados pela empresa, inclusive recursos financeiros obtidos de empréstimos bancários e descontos de duplicatas lastreadas em notas fiscais computadas na apuração contábil da receita bruta.

Afirma que, uma vez tornado sem fundamento o auto de infração de IRPJ (processo nº 10950.005933/2002-88), por via reflexa deve também ser cancelado o auto de infração de CSLL em análise.

Alega que, com a desconsideração da autuação pela impropriedade da aplicação do arbitramento, a multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo, aplicada ao fundamento de falta de recolhimento, é de ser também cancelada.

Requer, ao final, a produção de prova documental e pericial, e a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos na Carta Magna, nos incisos LIV e LV do art. 5º

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 17 de abril de 2006, a interessada ingressou com recurso em 17 de maio.



Preliminarmente, refuta o indeferimento da perícia, dizendo que o dispositivo legal que o fundamentou é inconstitucional. Reedita o pedido, indicando perito e formulando quesitos.

No mérito, alega, em síntese, que o princípio da presunção de inocência livra a qualquer administrado que suscita dúvida razoável em seu favor, dos desmandos do Estado. Diz que, tendo deduzido razoável dúvida ao mérito quando se prontificou a entregar ao Fisco a integralidade das suas escriturações comerciais, fica afastada a aplicação do levantamento presumido do crédito tributário. Insiste em que, se há outra forma de apuração da receita (perícia ou análise da escrituração) , não pode o Estado imputar objetivamente crédito tributário em seu favor.

Rebate a afirmativa da decisão de não caber *arbitramento condicional*, afirmando que toda presunção está condicionada à realidade dos fatos, à verossimilhança..

Reafirma que estando o lançamento principal em desacordo com os princípios constitucionais, os acessórios, a exemplo da multa de ofício e da CSLL, padecem dos mesmos vícios insanáveis.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'F' followed by a large, sweeping flourish that extends to the right.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A recorrente reedita a solicitação de perícia. Ocorre que a perícia não pode ter por escopo imputar à autoridade administrativa o encargo de construir provas que caberia ao contribuinte realizar. O procedimento pericial pressupõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, visando à solução de dúvidas que não possam ser resolvidas pelo julgador. Para tanto, é necessário que o sujeito passivo tenha trazido aos autos os elementos que entende possam desconstituir o lançamento produzido pela autoridade fiscal, e que esses elementos, não obstante não tenham convencido o julgador do desacerto do lançamento, tenham semeado dúvidas no seu espírito. Nesse caso, o julgador deve deferir a perícia para poder formar sua convicção.

No caso presente, todavia, quando o sujeito passivo não cumpriu seu dever primário de apresentar à fiscalização seus livros e documentos, para possibilitar ao auditor a apuração do lucro com base neles, descabido o deferimento de perícia.

Na seqüência, a Recorrente refuta o arbitramento pela suposta falta de apresentação de escrituração comercial, e invoca a presunção de inocência, dizendo ter deduzido dúvida razoável ao mérito quando se prontificou a entregar ao Fisco a integralidade das suas escriturações comerciais. Repudia a afirmativa da decisão recorrida quanto à inexistência de “*arbitramento condicional*”.

Quanto ao arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal, não há como afastá-lo, tendo em vista que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, não podendo a autoridade, sob pena de responsabilidade, deixar de praticá-la. Nesse mister, deve apurar o tributo, de acordo com os preceitos legais, e com base nos elementos que alcançar.

Quanto à referência a “*arbitramento condicional*”, oportuno trazer à luz os judiciosos argumentos de ilustre conselheiro Amador Outerelo Fernandez, no voto condutor do Ac. CSRF 01-1241/82:

“..... quando intimados pelos agentes do Fisco, devem exhibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhes foram solicitados, em boa ordem, escriturados e em dia.

Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de fazê-lo, torna-se inviável, ou impossível verificar qual o verdadeiro lucro real e, por consequência, se pagaram ou estão pagando o tributo devido.

Daí a autorização legal para o arbitramento do lucro, no caso de falta de escrituração ou nos casos de recusa de apresentação de livros.

Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento a certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos, (competência do agente, etc.) . Todavia, uma vez atendidos esses

pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído, o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66, e Ato Complementar nº 36, de 13.13.67, art. 7º).

Se a lei declara que, na ausência de escrita ou no caso de recusa de sua apresentação (fatos que impedem a regular apuração do lucro real, eis que ao Agente Fiscal é vedado apurar o lucro real, inexistindo escrituração contábil, armando-o a lei com os diversos critérios de arbitramento, cf. Acórdão nº 1.7/521, é facultado ao Fisco o arbitramento do lucro sem prejuízo da imposição da multa por lançamento ex officio cabível; não se pode admitir que a posterior apresentação do documentário, isto é, o arrependimento, torne nulo o trabalho fiscal.

Admitir-se o contrário, equivaleria a um arbitramento condicional, não previsto em lei ou, ainda, implicaria em dizer-se que o ato administrativo de lançamento ficaria sem efeito, quando o contribuinte, após autuado, comprovasse possuir escrita e se dispusesse a apresentá-la, o que, convenhamos, por afrontar a lógica e o bom senso, somente seria admissível se a lei expressamente o dissesse.

À luz das normas vigentes, não há lugar para qualquer regularização, uma vez lavrado o Auto de Infração, e qualquer tentativa interpretativa em sentido contrário, além de ficar desprovida de consistência jurídica, também não seria salutar do ponto de vista da política e administração tributárias.

.....
Portanto, regularmente constituído o crédito tributário (adotando-se a terminologia do C.T.N.) ou formalizada a sua exigência em auto de infração (na linguagem do diploma processual administrativo, que nos parece mais condizente com a realidade, eis que o direito da Fazenda Pública em contraposição ao surgimento da obrigação tributária, a cargo do sujeito passivo, surge com a ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então em vigor ainda que posteriormente modificada ou revogada, segundo o C.T.N. art. 144) somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei (C.T.N. art. 141)

Como inexistente qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência da regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração (seja na fase impugnatória ou recursal, seja na fase de inscrição da dívida ou antes da prolação da sentença judicial de primeiro grau): a conclusão inarredável é a de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições em lei estabelecidas para tal fim."



Para os anos-calendário 2001 e 2002 a empresa estava omissa na apresentação da DIPJ, e não apresentou à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal.

O art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.” (Grifou-se)

No caso, os elementos dos autos atestam a concretização da hipótese prevista no inciso III da art. 530, acima transcrito. O Relator do voto condutor da decisão recorrida, descreve, com precisão, o desenrolar dos fatos que antecederam o arbitramento, como a seguir reproduzo:

A ação fiscal em tela teve início com o envio, por via postal, do MPF-Fiscalização (fl. 01), do Termo de Início de Fiscalização (fl. 04) e do Termo de Intimação Fiscal n.º 001 (fl. 05) ao endereço do sócio Hermenegildo José de Paula – na Rua Neves Armond, 117, Praia do Suá, Vitória/ES (AR recebido em 20/05/2002, às fl. 02) –, porquanto a interessada não foi localizada no endereço apontado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal – Av. Cristóvão Colombo, 3.262, Parque Industrial, Marialva/PR (fl. 267) –, onde estava operando a filial 06 da empresa San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de



Panificados Ltda., CNPJ n.º 04.094.282/0006-07, pertencente a Manoel Francisco de Paula (fls. 268/269).

No Termo de Início de Fiscalização foi solicitada a seguinte documentação do ano-calendário de 1998: os contratos/estatutos sociais e alterações, livros comerciais e fiscais, extratos das contas bancárias, declarações de rendimentos dos sócios/administradores/dirigentes e recibo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. No Termo de Intimação Fiscal n.º 001 foram solicitados os Livros de Registro de Saída, de Apuração do ICMS e de Apuração do Lucro Real, DCTF e DARF com os recolhimentos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins, todos do período de abril/1997 a abril/2002.

Para o mesmo endereço foi enviado, também por via postal, o Termo de Intimação Fiscal n.º 002 (à fl. 06), com AR recebido em 30/07/2002 (fl. 07), reintimando a interessada a apresentar os documentos já solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação Fiscal n.º 001, tendo ela atendido parcialmente a intimação, entregando parte dos livros fiscais com a movimentação no ano-calendário de 1998.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 003 (fl. 10/12), com AR foi recebido em 30/08/2002 (fl. 08), foram solicitados os livros e documentos comerciais e fiscais dos anos-calendário de 1998 a 2000, além do detalhamento da receita bruta informada ao fisco estadual, por intermédio das GIAS, cujos valores são superiores aos declarados nas DIPJ 1999, 2000 e 2001.

Diante da falta manifestação por parte da interessada, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 004 (fls. 14/16), também enviado por via postal ao endereço do sócio Hermenegildo José de Paula (AR recebida em 27/09/2002, à fl. 13), reiterando a solicitação efetuada por meio do Termo n.º 003.

Em 27/09/2002, o sócio Hermenegildo José de Paula foi intimado a comprovar a aquisição das quotas do capital da interessada e demonstrar que houve o seu tempestivo registro na declaração de bens da declaração da pessoa física (fls. 18/19).

Em 02/10/2002 a interessada encaminhou correspondência alegando dificuldades para atender o Termo de Intimação Fiscal n.º 003 e, diante da constatação de engano na elaboração das declarações de rendimentos, solicitou autorização para retificação das DIPJ dos períodos citados na intimação, além de prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação (fl. 22). Em resposta, a DRF-Maringá concedeu prazo de 30 dias e considerou prejudicada a pretensão de retificação das DIPJ em face do início do procedimento de ofício (fl. 34).

Assim, ao longo de seis meses, desde o início da fiscalização, em maio, até final de novembro, quando se venceu o prazo concedido pela fiscalização, apesar de regularmente intimada e reintimada, a empresa deixou de apresentar livros e documentos de sua escrituração contábil para possibilitar a verificação do seu resultado tributável. Dessa forma, restou

inegavelmente configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, que determina o arbitramento dos lucros.

O tributo foi apurado de acordo com a lei. Na apuração da base de cálculo da Contribuição Social, a autoridade fiscal, observou o art. 20 da Lei nº 9.430/96, que estabelece:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Por seu turno, o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, determina como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a 12% da receita bruta.

Uma vez que o lançamento da CSLL foi feito de acordo com a lei, não merece reparos...

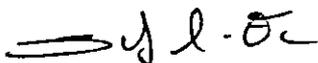
A multa aplicada está conforme a lei (art. 44 da Lei 9.430/96), que determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 04 de março de 2008



SANDRA MARIA FARONI

